



RESOLUÇÃO N.º 24, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.

Institui a alienação judicial eletrônica no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar o grau de eficiência do Tribunal de Justiça do Estado Roraima;

CONSIDERANDO que o art. 689-A do Código de Processo Civil dispõe acerca do leilão eletrônico e confere aos Tribunais de Justiça, no âmbito de suas respectivas competências, a incumbência de regulamentar a alienação realizada por meio da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que a utilização dessa espécie de alienação aperfeiçoará e imprimirá maior eficácia à realização das hastas públicas no âmbito desta Corte de Justiça;

CONSIDERANDO que a alienação pela rede mundial de computadores permite aos interessados um acesso simples ao sistema da alienação judicial eletrônica, de modo a facilitar a arrematação, sem a necessidade de seu comparecimento ao local da hasta;

CONSIDERANDO que a alienação judicial eletrônica visa a aumentar a quantidade de participantes, propiciar maior divulgação das praças e leilões, baratear o processo licitatório, agilizar as execuções e potencializar as arrematações;

CONSIDERANDO que referida alienação eletrônica absorverá boa parte da rotinas cartorárias relacionadas às hastas públicas, reduzindo o trabalho interno nas varas judiciais e otimizando o expediente forense.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam as unidades judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima autorizadas a realizar a alienação judicial eletrônica de que trata o art. 689-A do Código de Processo Civil, observadas as regras contempladas nesta Resolução, sem prejuízo da apreciação casuística das questões de cunho jurisdicional.

Art. 2º. Serão consideradas habilitadas para realização da alienação judicial eletrônica as entidades públicas ou privadas credenciadas, nos termos da regulamentação técnica própria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Parágrafo único. O Tribunal poderá contratar diretamente entidades públicas ou privadas, com base na Lei de Licitações e Contratos, combinada com o art. 689-A do Código de Processo Civil.

Art. 3º. O interessado em participar da alienação judicial eletrônica deverá se cadastrar previamente no sítio em que se desenvolverá a alienação, preencher todos os dados pessoais e aceitar as condições de participação descritas nesta Resolução e no Termo de Compromisso do sítio, além de observar criteriosamente as condições ditadas no respectivo edital de hasta pública.

Art. 4º. O cadastramento é gratuito e requisito indispensável para a participação na alienação judicial eletrônica.

Art. 5º. Caberá ao gestor do sistema de alienação judicial eletrônica (entidades credenciadas na forma do art. 2º):

I – disponibilizar os meios necessários para o cadastro dos licitantes na alienação judicial eletrônica, com observância dos critérios estabelecidos nesta Resolução; e

II – dirimir eventuais dúvidas acerca da utilização do sistema de alienação judicial eletrônica.

Parágrafo único. O cadastro de licitantes deverá ser eletrônico e sujeito à constatação da autenticidade da identificação, mediante confronto com as informações existentes em banco de dados de empresas especializadas.

Art. 6º. O gestor confirmará ao interessado seu cadastramento via e-mail ou por tela de confirmação:

I – a autenticação para acesso ao sistema deverá ser através de login e senha; e

II – o uso indevido da senha, que é pessoal e intransferível, é de exclusiva responsabilidade do usuário.

Art. 7º. Os bens penhorados serão oferecidos no sítio do gestor especificamente designado pela unidade judiciária a que se vincular o processo correspondente, com descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação.

Parágrafo único. Para possibilitar a ilustração referida no caput, o gestor fica autorizado, independentemente de mandado judicial, a capturar imagens do bem e a visitá-lo, acompanhado ou não de interessados na arrematação.

Art. 8º. Os bens a serem alienados estarão em exposição nos locais indicados no sítio na descrição de cada lote, para visita dos interessados, nos dias e horários determinados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 9º. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

Art. 10. Também correrão por conta do gestor todas as despesas com o arquivamento das transmissões, bem como todas as despesas necessárias ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões online, tais como: divulgação publicitária das hastas públicas em jornais de grande circulação, elaborações de projetos e instalações de equipamentos de multimídia, contratação de pessoal para os procedimentos do leilão, despesas com aquisição de softwares e equipamentos de informática, link de transmissão etc.

Art. 11. O primeiro pregão da alienação judicial eletrônica terá apregoamento final em dia e hora fixados no edital, sendo que a oferta eletrônica dos lanços começa no primeiro dia útil subsequente ao da certidão de afixação do edital no local de costume.

Parágrafo único. O gestor deverá ser comunicado, por meio eletrônico, da afixação para imediata liberação no recebimento de lanços.

Art. 12. Não havendo lanço superior à importância da avaliação no primeiro pregão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá até o fechamento dos lotes em dia e hora previamente definidos no edital, exceto nos casos em que a lei prevê forma diversa (Hasta Única).

Art. 13. Em segundo pregão, o valor mínimo de venda corresponde a 60% do valor da avaliação, ressalvada determinação judicial diversa.

Parágrafo único. A mesma regra se aplica aos bens inferiores a 60 salários mínimos, desde que determinado pelo juiz do feito e publicado o edital no sítio eletrônico do gestor, sem ônus para as partes.

Art. 14. Para que haja o encerramento do lote este deverá permanecer por 3 minutos sem receber outra oferta.

Parágrafo único. Sobrevindo lanço durante os três minutos que antecedem o final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do pregão ocorrerá em três minutos, contados da última oferta, e assim sucessivamente, até a ocorrência do estabelecido no caput.

Art. 15. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Parágrafo único. Não será admitido o envio de lanços por qualquer outro meio, que não seja por intermédio do sistema do gestor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 16. Somente serão aceitos lanços superiores ao lanço corrente, tendo por acréscimo mínimo obrigatório o valor informado no sítio.

Art. 17. A comissão devida ao gestor será paga à vista pelo arrematante, não se incluindo no valor do lanço, no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, salvo determinação judicial diversa, desde que respeitado o limite fixado neste artigo.

§ 1º. Em caso de pagamento do débito pelo devedor ou homologação de qualquer tipo de acordo, após a abertura da colheita de lanço para o primeiro pregão, com suspensão do leilão, a comissão será devida, pelo devedor, em percentual de até 5% sobre o valor do pagamento ou do acordo, a ser estabelecido pelo juiz condutor do processo, o que deverá constar expressamente de edital de leilão.

§ 2º. A comissão do gestor ser-lhe-á paga diretamente.

Art.18. Homologado o lanço, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado vinculada ao juízo do processo.

Art. 19. Após a homologação do lanço vencedor, que será comunicada pelo gestor ao arrematante, este terá o prazo de até 24 horas para efetuar os depósitos mencionados no artigo anterior, salvo disposição judicial diversa.

Art. 20. O auto de arrematação será assinado somente pelo juiz, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do Código de Processo Civil.

Art. 21. Não sendo efetuados os depósitos, o gestor comunicará imediatamente o fato ao juízo, informando também os lanços anteriores para que sejam submetidos à apreciação do juiz, podendo ser homologada a arrematação ao segundo colocado, mediante sua concordância e, desde que o lanço oferecido seja, no mínimo, de valor igual à avaliação, se na primeira data ou, salvo determinação judicial distinta, de 60% do valor da avaliação, se na segunda, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 695 do Código de Processo Civil.

Art. 22. Para garantir o bom uso do sítio, o juiz poderá, observadas as disposições legais atinentes à quebra de sigilo de dados, determinar o rastreamento do número do IP – Internet Protocol da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lanços.

Art. 23. O gestor deverá disponibilizar ao juízo acesso imediato à alienação, a fim de comunicar decisões proferidas durante sua realização ou suspendê-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Parágrafo único. Ao Ministério Público e às Procuradorias das Fazendas Públicas (União, Estado e Município), será permitido o acesso ao sistema de alienação judicial eletrônica para oposição de suas manifestações.

Art. 24. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados.

Art. 25. Serão de exclusiva responsabilidade do gestor os ônus decorrentes da manutenção e operação do sítio disponibilizado para a realização das alienações judiciais eletrônicas, não cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima qualquer responsabilidade penal, civil, administrativa ou financeira pelo uso do sítio, do provedor de acesso ou pelas despesas de manutenção do software e do hardware necessários à colocação do sistema de leilões online na Rede Mundial de Computadores.

Art. 26. Também correrão por conta do gestor todas as despesas com o arquivamento das transmissões, bem como todas as despesas necessárias ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões online, tais como: divulgação publicitária das hastas públicas em jornais de grande circulação, elaborações de projetos e instalações de equipamentos de multimídia, contratação de pessoal para os procedimentos do leilão, despesas com aquisição de softwares, equipamentos de informática, link de transmissão etc.

Art. 27. A estrutura física de conexão externa de acesso e segurança ao provedor é de inteira responsabilidade do gestor.

Parágrafo único. Caso a alienação judicial eletrônica não possa se realizar em razão de força maior, seu início se verificará de imediato no primeiro dia útil posterior à cessação do impedimento, independentemente de novas providências (arts. 688 e 689 do CPC).

Art. 28. O gestor deverá obedecer rigorosamente a todos os preceitos desta Resolução.

Art. 29. No caso de o gestor também realizar alienações eletrônicas para outras pessoas físicas ou jurídicas ou para outras entidades públicas, fica de logo advertido de que, para obter ou manter sua autorização para realizar as hastas públicas online do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, não poderá levar à alienação, mesmo que sob a responsabilidade de terceiros, qualquer produto que tiver sua venda proibida ou não se enquadrar na concepção de produto legal.

Art. 30. Os lanços e dizeres inseridos na sessão online correrão exclusivamente por conta e risco do usuário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 31. Eventuais ocorrências ou problemas que possam afetar ou interferir nas regras desta Resolução serão dirimidos pelo juiz competente para a alienação, exceto as questões relacionadas ao credenciamento das empresas gestoras, que serão resolvidas pela Secretaria-Geral.

Art. 32. Observadas as disposições contidas nas normas de regência, as entidades responsáveis pela realização da alienação judicial eletrônica poderão, pelo mesmo sistema eletrônico, promover leilão de bens pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 33. As disposições do novo Código de Processo Civil acerca da alienação judicial eletrônica aplicar-se-ão a esta Resolução a partir de sua entrada em vigor.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des.^a ELAINE BIANCHI
Membro

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI
Juiz Convocado

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista, ed. 5569, p. 2, 20. Ago. 2015.
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20150820.pdf>